



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
07/2021-037FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PETINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa do ramo petinente para aquisição de material odontológico, para atender a demanda do fundo municipal de saúde de Tucumã.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, às mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga.



Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, versa:

É fundamental a aquisição dos materiais odontológicos que serão utilizados nos procedimentos realizados por todas as equipes da Saúde Bucal da Estratégia de Saúde da Família, garantindo o bom desempenho do atendimento a munícipes usuários do SUS, com a finalidade de garantir a satisfação dos usuários e da população por eles assistida e garantir aos servidores boas condições de trabalho, proporcionando um ambiente organizacional saudável tanto no aspecto social quanto físico, garantindo inclusive meios para a eficiência dos serviços. E, sobretudo, por que tais serviços consistem em medidas de atendimento à saúde pública, com consequente utilidade pública e interesse social o que por si só, dispensa maiores ilações sobre o tema.

Destarte, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Sobretudo, por que houve a realização de pesquisa de mercado, tendo a Administração recebido 3 cotações, sendo que dos itens a serem adquiridos, parte do melhor preço foi atingido pela empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com o valor total de R\$ 7.231,00 (Sete Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais) nos itens: 07, 37, 41, 47, 54, 55, 56 e 69, parte pela empresa HM CIRURGICA LTDA, com o valor de R\$ 35.809,65 (Trinta e Cinco Mil, Oitocentos e Nove Reais e Sessenta e Cinco Centavos) nos itens 01, 02, 03, 04, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 45, 49, 50, 52, 53, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 76 e 77, e o restante pela empresa CIRURGICA AL-STYN EIRELI, com o valor total de R\$ 34.630,76 (Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Trinta Reais e Setenta e Seis Centavos) nos itens 05, 06, 08, 09, 14, 21, 22, 23, 24, 33, 36, 43, 44, 46, 48, 51, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 69 e 71. O que justifica a contratação das 3 empresas.

Muito embora *prima facie* possa parecer *sui generis* esta situação de três empresas contratadas no mesmo processo de dispensa de licitação, relembremos que não existe dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta. Outrossim, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, “...*quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro*” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).



Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 377, o TCU concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, “*não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada*”. Confira o excerto:

2. *No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).*

Ora, esta Administração, valendo-se de todo o exposto, considerou que das 03 (três) empresas que apresentaram cotações, parte dos produtos possuía melhor preço com uma determinada empresa, parte com outra e o restante com a terceira. Logo, não se tratou de objetos idênticos, mas sim, de parte do objeto que foi melhor cotado parte a parte. Destarte, evocando o princípio da eficiência e da economicidade, aproveitou o mesmo ato, qual seja, o mesmo processo de dispensa e optou pelas duas cotações mais vantajosas.

Esta conduta, mormente quando relembramos a situação emergencial vivida por esta municipalidade e o fim colimado da contratação que se visa efetivar, gerou celeridade e economia para o Poder Público. O que não se atingiria com a contratação de apenas uma das empresas nestes autos para fornecer parte do objeto e a realização de outros processos de dispensa para a de outra empresa fornecer o restante.

Assim, indiscutível que houve um melhor aproveitamento do ato discricionário, atingindo com mais eficiência a finalidade de utilidade pública e o bem da coletividade, que será melhor e mais rapidamente assistida. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembramos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:



“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Saliendo-se que em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para atender os itens: 07, 37,



41, 47, 54, 55, 56 e 69, parte pela empresa HM CIRURGICA LTDA, para atender os itens 01, 02, 03, 04, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 45, 49, 50, 52, 53, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 76 e 77, e o restante pela empresa CIRURGICA AL-STYN EIRELI, para atender os itens 05, 06, 08, 09, 14, 21, 22, 23, 24, 33, 36, 43, 44, 46, 48, 51, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 69 e 71. O que justifica a contratação das 3 empresas.. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 17 de maio de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica